



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

VIOLENCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

ORIENTANDO (A): Raquel Carvalho Dias.
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

RAQUEL CARVALHO DIAS

VIOLENCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

Artigo Científico apresentado à disciplina:
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC
- GOIÁS).

Prof. Orientadora: Ms. Ysabel de Carmen Barba
Balmaceda.

GOIÂNIA

2021

RAQUEL CARVALHO DIAS

VIOLENCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

Data da Defesa: 31 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda Nota:

Examinador Convidado: Prof^a Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota:

VIOLENCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

RESUMO

Raquel Carvalho dias¹

O presente estudo traz uma revisão sobre as políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual contra mulheres, além de descrever as características da vítima, da violência, bem como atendimento recebido pelas mulheres, tanto no âmbito judicial, quanto no assistencial, com médicos e psicólogos. Como consequência desta revisão, este trabalho analisa o embate sobre avanços, retrocessos e desafios do tema à luz das proposições do setor da saúde. Evidencia-se ainda, as consequências da violência e o desfecho da gestação, aplicando com isto, a continuidade ou sua interrupção. A base deste trabalho são documentos institucionais, artigos selecionados sobre o tema, e legislações aplicadas ao tema apontando estratégias para intervenções propostas e realizadas pelo Sistema Único de Saúde. Este trabalho uma reflexão sobre desafios a serem superados pelos gestores de saúde na década atual, tais como a cobertura e ininterrupção dos serviços cautelares e habilitados dos profissionais envolvidos, assim como o acolhimento das mulheres violentadas sexualmente, previstas em lei. Na área da saúde, especificamente à assistência integral às mulheres, destaca a conexão entre violência de gênero e saúde, com isto, ressalta-se a importância do estudo ao concluir várias perspectivas sobre a violência sexual na visão da vítima e do atendimento aplicado sobre a mesma.

Palavras-chave: Crimes de Violência Sexual; Assistência Hospitalar; Gravidez Indesejada.

SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

The present study provides a review of public policies for coping with sexual violence against women, in addition to describing the characteristics of the victim, of the violence, as well as the care received by women, both in the judicial and assistance spheres, with doctors and psychologists. . As a consequence of this review, this paper analyzes the clash over advances, setbacks and challenges of the theme in the light of the propositions of the health sector. It also highlights the consequences of violence and the outcome of the pregnancy, thereby applying continuity or interruption. The basis that constitutes the referred work are institutional documents and selected articles on the theme, pointing out strategies for interventions proposed and carried out by the Unified Health System. This work exposes symbolic points in the reflection of challenges to be overcome by health managers in the current decade , such as the coverage and uninterrupted of the precautionary and qualified services of the professionals involved, as well as the reception of sexually abused women, provided for by law. In the area of health, specifically to comprehensive care for women, the connection between gender violence and health is highlighted. With this, the importance of the study is emphasized by concluding various perspectives on sexual violence in the view of the victim and the care applied to the victim. same.

Keywords: Sexual Violence Crimes; Hospital Assistance; Unwanted pregnancy.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 9º Período.

SUMÁRIO.

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO.....	6
1. CRIMES DE VIOLENCIAS SEXUAIS GRAVES.....	7
1.1 Lei Maria da Penha.....	7
1.1.1 Violência Doméstica e Familiar.....	8
1.1.2 Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.....	9
1.2 Medidas Protetivas de Urgência.....	10
2. OS TIPOS DE DIREITO PENAL.....	11
2.1 Aborto.....	12
2.2 Violência Sexual e Grave Ameaça.....	13
2.3 Lesão Corporal.....	13
3. DAS PENAS NA VIOLENCIA SEXUAL CONTRA MULHERES.....	14
3.1 Dosimetria da Pena.....	15
3.1.1 Pena Base.....	15
3.1.2 Causas de Diminuição e Aumento de Pena.....	16
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

Promulgada pela Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha veio criando mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Acercar-se nesta linha, a proteção dos crimes contra a dignidade sexual, que relaciona com a Dignidade da Pessoa Humana, abarcado pela Constituição Federal onde busca tutelar os direitos, dos vulneráveis. Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de estabelecer da melhor forma, o bem jurídico tutelado, o legislador resolveu voltar particularmente à atenção à dignidade sexual.

Nesse sentido o Estado, passou a desenvolver uma atuação direcionada à proteção de valores pessoais, procurando resguardar as condições de dignidade, liberdade e igualdade, dentro dos parâmetros da Lei nº 11.340/2006. Assim, com a vulnerabilidade da mulher em estado de agressão e ineficácia na Legislação Penal bem como ineficácia do Estado, este último, sozinho, não é capaz de combater os crimes de natureza sexual e, conseqüentemente, oferecer proteção efetiva aos vulneráveis.

Em consonância com o Código de Processo Civil, em seu Art. 213, o simples fato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter a conjunção carnal ou simplesmente praticar ou autorizar outrem a ato libidinoso, a pena em reclusão é de 6 a 10 anos, o que não inibe o agressor, ciente ou não da referida pena, de praticar atos contra a sexualidade e vida de mulheres que, muitas vezes, é a sua própria companheira, que frequentemente, fica do lado do agressor.

Por isso é necessário instigar a justiça restaurativa, que é considerada um mecanismo viável à resolução de conflitos desta natureza, tendo em vista a sua particular concepção de crime, diametralmente diversa da adotada pelo sistema tradicional.

O artigo científico teve o seguimento de acordo com as normas da ABNT, conjuntamente com Manual do Trabalho de Curso da Pontifícia Universidade de Goiás, seguindo o método dedutivo, se utilizando de artigos de autores renomados para fundamentação deste trabalho.

1. CRIMES DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS GRAVES

Os crimes de violências sexuais graves são conhecidos como; Assédio sexual, Violação sexual mediante fraude, estupro, Lenocínio, Crimes sexuais contra vulnerável; mas nesse caso será enfatizado as violências sexuais graves contra mulheres.

Nas palavras de Campos, menciona sobre o Abuso Sexual:

O termo abuso sexual é utilizado de forma ampla para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento da outra parte. Fazem parte desse tipo de violência qualquer prática com teor sexual que seja forçada, como a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado. (CAMPOS, 2020, p. 1).

No Brasil, a Lei 12.015/2009 (Estupro) integra o Código Penal e protege as vítimas (mulheres) nos casos dos chamados “crimes contra a dignidade sexual”. Apesar da existência da legislação e dos órgãos protetores, as vítimas de abusos sexuais têm que apresenta resistência em denunciar os agressores.

Entre os motivos da omissão da violência, estão medo (de ser julgada pela sociedade; de sofrer represália quando o agressor é uma figura de poder ou considerada pessoa de confiança), vergonha, burocracia das investigações e sensação de impunidade no julgamento dos culpados.

1.1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a

ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

No Brasil foram duas as convenções consolidadas: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como a Lei internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará". Assim, explica Cunha: O primeiro movimento adotado pela União Federal com o intuito de combater a violência contra a mulher foi a ratificação de CEDAW, feita pelo Congresso Nacional em 1º de fevereiro de 1984.

Assim ressalta Piovesan (2011, p. 1) "Importa observar que a Convenção não enfrenta a temática da violência contra a mulher de forma explícita, embora essa violência constitua grave discriminação".

1.1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica é uma questão antiga que veio atingindo o meio social e cultural, e que ainda hoje faz parte da realidade dos lares de muitas mulheres. É um problema universal que atinge milhares de pessoas em grande número de forma silenciosa e dissimulada.

A violência doméstica, não é meramente local um problema local e sim universal que atinge milhares de pessoas de diversas classes sociais, em grande número de vezes de forma silenciosa e dissimulada. A violência doméstica não vem dos dias atuais, trata-se de um fenômeno muito antigo, que feriu todas as sociedades desde as mais desenvolvidas as mais vulneráveis economicamente, compreendendo um conjunto de relações sociais que se complexa sua natureza. (ALBUQUERQUE, 2019, p. 1.).

Segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Avon no período de 31 de janeiro a 10 de fevereiro de 2011, as principais causas da violência doméstica contra mulher são o alcoolismo e o machismo. Dentre estas ainda existe o ciúme, relação de autoridade do homem com relação à mulher e casos de violência na família ou o fato de o agressor já ter sofrido algum tipo de violência.

Pesquisa Data Senado 2011 revelou que 27% das entrevistadas que declararam ter sido vítimas de violência responderam que o uso de álcool motivou a agressão; 27%, os ciúmes; 7%, a traição conjugal; 5%, a separação; 3%, o uso de drogas; 3%, a falta de dinheiro; 1%, a influência das amigas; 1%, a influência de familiares; 0%, vícios em jogos; 33% apontaram outros motivos; e 4% não souberam ou não responderam. (DATA SENADO, 2011, p. 1)

Cavalcanti conceitua que:

"(...) uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano." (CAVALCANTI 2010, p. 11).

1.1.2 ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica é um fenômeno grave, que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País - as 103,8 milhões de brasileiras contabilizadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2013, do IBGE.

Porém, é de grande importância que não se restrinja a violência doméstica e familiar contra a mulher necessariamente praticada no ambiente da residência, pois ela pode ser praticada em outros espaços, por exemplo, ruas, comércios, área de serviço. A existência de relação afetiva entre o agressor e a vítima já caracteriza essa violência.

Para melhor entendimento da violência doméstica, é necessário ter em mente algumas das diversas formas de manifestação e sua dinâmica. Dessa forma, podem-se destacar os cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher mais frequentes e preocupantes: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral e violência patrimonial.

A violência física prevista no artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006, descreve como qualquer ação ou omissão que ofenda sua integridade ou saúde corporal, com uso de objetos que possam ferir ou não deixar marcas evidentes, que ofenda e coloque em risco a integridade física de uma pessoa.

O artigo 7º, II, da mesma Lei, descreve como violência psicológica qualquer conduta que cause danos emocionais e que diminuam a autoestima, prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou ainda que vise desagradar e controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição constante, insulto, chantagem e etc.

As medidas protetivas de urgência têm caráter preventivo e punitivo, e estão elencadas na Lei Maria da Penha do art. 18 ao 24 e são conceitos cautelares de primordial importância que tendem garantir a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares após o registro da denúncia na delegacia, buscando então o Estado, prevenir qualquer tipo de ato de violência do agressor.

1.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

As medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado. A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los.

Segundo Flávia Teixeira Ortega:

Para pedir as medidas protetivas de urgência, a mulher deve procurar uma delegacia de preferência a Delegacia da Mulher e relatar a violência sofrida, que deverá ser registrada no boletim de ocorrência, requerendo a concessão das medidas protetivas necessárias ao caso. O delegado deverá remeter esse pedido para o juiz, que por lei deverá apreciar o pedido em até 48 horas. A vítima não precisa estar necessariamente acompanhada por advogado, apesar de recomendado, uma vez que uma assistência jurídica adequada garantirá à ofendida que as medidas sejam efetivamente concedidas. (ORTEGA, 2018, p. 1)

Mas a Lei Maria da Penha prevê que após a denúncia, a mulher deve necessariamente ser representada por advogado, podendo ser a própria Defensoria Pública, a fim de que seus direitos e liberdades sejam respeitados.

2. OS TIPOS DE DIREITO PENAL

Sabe-se que existem vários tipos de Crimes em Direito Penal, mas neste capítulo serão enfatizados os crimes nomeados como Aborto; Violência Sexual e Grave Ameaça e Lesão corporal. Mesmo com as Leis de proteção, ainda existem muitas mulheres que sofrem abuso todos os dias, seja em casa, em seu local de trabalho ou até mesmo na rua.

Atualmente, a informação sobre o que é violência sexual, está muito divulgada, permitindo que todo mundo, principalmente as mulheres que são as maiores vítimas, conheçam as formas de denúncia e de acesso aos cuidados para as consequências deste tipo de agressão.

Sempre foi claro que qualquer tipo de violência sexual pode causar impacto e consequências para a saúde física, mental e principalmente sexual das vítimas. É importante que todas as vítimas tenham todo o cuidado necessário de uma equipe profissional de saúde.

2.1. ABORTO

É permitido por lei que se a gravidez for decorrente de estupro, visando proteger a dignidade da mulher vítima de crime sexual, evitando o nascimento de

um ser humano que poderia trazer graves consequências psicológicas e prejuízo da qualidade de vida futura, assim como está descrito no Código Penal, em seu Art. 128, “Não se pune o aborto praticado por médico: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (BRASIL, 1940).

No início do mês de agosto de 2020, o Brasil assistiu com indignação o caso da criança de dez anos de idade que engravidou após ter sido abusada sexualmente por quatro anos pelo próprio tio. O fato só passou a ser conhecido pelas autoridades depois que a menina, acompanhada da família, compareceu ao hospital informando a ocorrência do crime e a sua situação gestacional, pois a menina não havia feito a denúncia antes por medo do tio que sempre lhe ameaçava.

Com o caso nas mídias foi possível assistir as manifestações de pessoas que foram contra a interrupção da gravidez da criança vítima de abuso sexual, mesmo diante de expressa previsão e permissão legais. Para o aborto ser consumado é necessária a realização de um procedimento de "justificação e autorização da interrupção da gravidez" no qual a vítima deve fazer uma descrição das circunstâncias da violência, além de ter que assinar um termo de responsabilidade que lhe informará sobre as penas dos crimes de falsidade ideológica e de aborto, que estão previstas no CP.

Conforme pesquisa apresentada por Diniz:

Apresentamos os resultados da Pesquisa Nacional de Aborto de 2016 (PNA 2016) e os comparamos aos da PNA 2010 quanto ao perfil das mulheres e a magnitude do aborto. A pesquisa se baseou em um levantamento domiciliar que combina técnica de urna e entrevistas face-a-face com mulheres de 18 a 39 anos, com amostra representativa do Brasil urbano. Os resultados indicam que o aborto é um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religiões: em 2016, quase 1 em cada 5 mulheres, aos 40 anos já realizou, pelo menos, um aborto. Em 2015, foram, aproximadamente, 416 mil mulheres. (DINIZ, 2016; p.1).

2.2. VIOLÊNCIA SEXUAL E GRAVE AMEAÇA

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213 (na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009), estupro é: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro

ato libidinoso. A violência sexual pode entrar na questão de a vítima ter relação sexual contra a sua vontade, ainda que casada, a pessoa não pode ser obrigada a ter relações sexuais com seu cônjuge. Praticando assim o crime de estupro, o marido que obriga a esposa, mediante violência ou grave ameaça, a fazer sexo.

Assim como existem violência contra mulheres, existem contra as crianças e adolescentes também. Existindo duas modalidades, o abuso sexual e a exploração sexual. O abuso sexual é uma violência que acontece dentro do ambiente doméstico ou fora dele, o agressor pode ser um conhecido ou não da vítima. A violência sexual é qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente, o abuso sexual é toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais.

No crime de ameaça, o propósito é causar temor na vítima, o criminoso não ameaça para conseguir algo, ele ameaça apenas por ameaçar. Só que a partir do momento em que o agressor faz uma ameaça afim de obter sexo ele passa a ser um estuprador. Muitos pensam que o estupro só acontece mediante violência, mais não, basta uma ameaça para o crime ser consumado. Existem milhares de formas de ameaças graves sem que haja violência envolvida. Até o marido que ameaça a esposa de abandoná-la para forçá-la a fazer sexo com ele, está cometendo estupro.

“A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.” (NÃO SE CALE p.1).

2.3 LESÃO CORPORAL

O crime de lesão corporal está localizado no capítulo dos crimes contra a vida, no artigo 129 do Código Penal, punindo a conduta de alguém ofender a integridade física ou a saúde de outra pessoa. Existem quatro formas do crime de lesão corporal; Lesão leve que não contem grandes consequências; Lesão grave que contem sequelas, perigo de vida ou até mesmo a fragilidades dos membros; Lesão gravíssima contendo enfermidade incurável, perda e utilização dos membros, incapacidade de trabalhar e até mesmo aborto; e a Lesão corporal seguida de morte.

A lesão corporal introduzida no Código Penal obteve alterações implementadas pela lei 10.866/2004, a fim de dar um tratamento diferenciado para a conduta de lesão corporal praticada no contexto doméstico ou familiar. A realidade

é que ainda hoje existem percentuais altos que as lesões corporais ocorrem no meio doméstico e familiar. Muitas vezes as condutas de violências podem terminar em lesões corporais. O crime pode ser cometido por qualquer pessoa, por isso, não se exige qualquer qualificação legal do sujeito ativo.

Lesão corporal consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou à saúde de outrem. Ela abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano tanto do ponto de vista anatômico quanto do fisiológico ou psíquico. Na verdade, é impossível uma perturbação mental sem um dano à saúde, ou um dano à saúde sem uma ofensa corpórea. O objeto da proteção legal é a integridade física e a saúde do ser humano. (BITENCOURT, 2012, p. 186)

Dito isto, foi visto que o CP Brasileiro prevê quatro situações em que os tipos penais de lesões corporais são diferenciados quanto ao sujeito passivo. Vale informar as situações concretas em que o sujeito passivo especificamente compõe um dos elementos do tipo da ação, com o que somente é identificado o tipo de lesão que se trata após a intensificação da vítima com lesões; como por exemplo, o aumento de penas que serão citadas na próxima seção.

3. DAS PENAS NA VIOLENCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

Todos os crimes colocados neste artigo produzem penas e nessa seção será citado o processo de penas de cada crime. Desse modo, para qualquer circunstância criminal observada é preciso inicialmente abordar tais critérios, sob pena de desconfiguração do ato como criminoso, ou tipificação diversa dentro da própria lei penal.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Serão mencionadas as penas para cada crime citados acima. O primeiro ponto a ser tratado é sobre a dosimetria da pena e entender o seu sistema trifásico. A

dosimetria nada mais é um cálculo feito para definir qual a pena será posta a uma pessoa em que cometeu um crime. Cada crime tem sua pena apresentada no Código Penal; na fase especial deste código é mencionado o quantitativo mínimo e máximo de pena e situações que implicam na diminuição ou no aumento dessa sanção.

Mediante isso o sistema trifásico em sua 1^o fase relata a fixação da pena-base, utilizando os critérios do artigo 59^o do Código Penal. No entanto, na primeira fase da dosimetria, o magistrado, analisando as circunstâncias anteriores, deverá estabelecer a pena-base. Na 2^o fase o magistrado leva em consideração a existências de circunstâncias atenuantes que se encontram no artigo 65 do Código Penal, sendo mais comuns a menoridade penal (menores de 21 anos) e a confissão espontânea, e as agravantes que se encontram nos artigos 61 e 62, ambos do Código Penal, que são a reincidência e os crimes cometidos contra crianças ou maiores de 60 anos. E por fim. Na 3^a fase, que são as causas de diminuição e de aumento de pena, o juiz deve, fundamentadamente, definir qual o índice de aumento será aplicado de acordo com cada crime cometido.

3.1.1 PENA BASE

Contudo aqui será relatada a pena base de cada crime citado acima. Na Lei Maria da Penha que se trata de Violência Doméstica e familiar o agressor é punido com pena de 3 meses a 3 anos de detenção. Sendo a pena mínima de 3 meses de detenção. Na prática uma pessoa primária (sem antecedentes) cumpre pena em regime aberto, sem grandes consequências punitivas pela conduta praticada sendo uma pena baixa. “Art.129 CP § 9^o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”

O aborto no caso de gravidez seguida de estupro e que seja para salvar a vida da gestante (vitima) não é considerado crime, neste caso não se pune a vitima e nem o médico que praticou o aborto. “art.128 inciso II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

No entanto o crime de Estupro, que entra a violência sexual e a grave ameaça tem a pena de reclusão de 6 a 10 anos, constituída no artigo 213 do CP.

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Caso a vítima seja maior de 14 anos e menor de 18 a pena é reclusão, de 8 a 12 anos, conforme o § 1º do artigo 213 do CP. O crime resultando em morte a pena passa a ser reclusão de 12 a 30 anos conforme o § 2º do artigo 213 do CP. O estupro de vulnerável que é cometido contra menores de 14 anos tem a pena de reclusão, de 8 a 15 anos conforme o artigo 217-A, do CP.

A lesão corporal que contém suas 4 fases, se inicia na lesão corporal leve com a pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, conforme o caput do artigo 129, do CP. A segunda lesão conhecida com lesão corporal grave tem a pena de reclusão, de 1 a 5 anos, conforme o § 1º do artigo 129, do CP. A lesão corporal gravíssima tem a pena de reclusão, de 2 a 8 anos conforme o § 2º do artigo 129, do CP e por último a lesão corporal seguida de morte tem a pena de reclusão, de 4 a 12 anos, conforme o § 3º do artigo 129, do CP.

3.1.2 CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

As causas de aumento e diminuição podem tanto estar previstas na Parte Geral do Código Penal, quanto na Parte Especial. Permitindo ao magistrado diminuir a pena além do mínimo legal bem como aumentar além do máximo legal. O parágrafo único do artigo 68, do CP, dispõe que se ocorrer causas de diminuição e de aumento previstas na parte especial, o juiz deve limitar a uma só diminuição e a um só aumento, prevalecendo a que mais aumente ou diminua. A pena deverá ser calculada obedecendo ao critério trifásico, cabendo primeiramente o magistrado efetuar a fixação da pena base, de acordo com os critérios do artigo 59, do CP, aplicando em seguida às circunstâncias atenuantes e agravantes e, finalmente, as causas de diminuição e de aumento.

Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. (NUCCI, p.389)

Em caso de violência doméstica a pena será aumentada em 1/3 para os casos indicados no § 9º do artigo 129 do CP e conforme o § 11º do mesmo artigo a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra um deficiente. Nos casos de violência sexual e a grave ameaça (estupro) a pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 anos, conforme o § 2º do artigo 216-A.

Na Lesão corporal a diminuição de pena pode ser de um sexto a um terço, conforme o § 4º do artigo 129 do CP “Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” O Aumento de pena na lesão corporal conforme o artigo 129 do CP § 7º diz: “Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código”.

Neste caso pode haver a substituição da pena conforme citadas no § 5º do artigo 129, CP. Que diz: “O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II - se as lesões são recíprocas”.

Não se podem confundir as circunstâncias judiciais com as agravantes e as atenuantes, com as causas de aumento e de diminuição de pena e com as qualificadoras. Sendo assim, se uma única circunstância caracteriza causa de aumento, não deverá ser usada como circunstância judicial ou como agravante, pois a causa de aumento tem preferência. O mesmo raciocínio deve ser feito quando uma circunstância caracteriza agravante, isto significa, não deverá ser usada como circunstância judicial, porque a agravante, como circunstância legal genérica, prefere a circunstância judicial.

CONCLUSÃO

De todo o exposto neste trabalho, pode-se concluir que, duas Leis trouxeram importantes alterações em relação ao crime de estupro, previsto no nosso

Código Penal, no entanto pelo fato de ter permitido a concretização do princípio da isonomia entre homens e mulheres no campo sexual. São as Leis nº 11.340/2006, Famosa como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei nº 12.015/2009, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Conforme a nova redação, ambos os integrantes, ativo e passivo do delito, podem ser considerados sujeitos do crime, não só em relações heterossexuais, mas também nas relações homossexuais. No que tange aos elementos objetivos do tipo do crime, observa-se os inseridos no art. 213 do Código Penal que, passou a prever além de conjunção carnal, a prática de atos libidinosos diversos, aos quais, de acordo com a sistemática passada, enquadrava-se no delito de atentado violento ao pudor, que, mesmo sendo revogado, não foi abolido de nosso ordenamento jurídico.

Nas formas do art. 7º da Lei Maria da Penha, cita-se as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Com o intuito de dar assistência às vítimas das agressões, objetiva-se um maior fortalecimento da rede de proteção e defesa do polo passivo da agressão, bem como políticas que favoreçam a capacitação profissional a fim de identificar, notificar, tratar e acompanhar as vítimas bem como punir o agressor na medida correta.

Tal discussão é recente e polêmica com diversos colapsos de todas as discussões que advém do tema, a única certeza, portanto, é que ainda haverá outros posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que trarão à tona novos questionamentos e discutirão os que já foram aqui levantados, principalmente, quando nos depararmos com a aplicação da lei nos mais variados casos concretos, a fim de nunca desvirtuar do real objetivo buscado pelo legislador: a proteção da dignidade sexual da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. **Violência doméstica e familiar: P impacto na relação com a Lei Maria da Pena.** Disponível em: <HTTPS://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>. Acessado em: 05/04/2021.

BARBOSA, Igor de Andrade e XAVIER, Leiryane Silva. **Da Assistência a Mulher em situação de violência doméstica e familiar.** Disponível em: <https://to.catolica.edu.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/artigo-da-assistencia-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar.pdf>. Acessado em: 05/04/2021.

BRASIL, CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Lei Maria da Pena.** Disponível em: <HTTPS://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acessado em: 05/04/2021.

BRASIL, Senado Federal. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher, pesquisa de opinião pública nacional.** Disponível em: <HTTPS://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mulheres-acham-que-violencia-domestica-cresceu.-e-a-protecao-legal-tambem>. Acessado em: 05/04/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940, que dispõe sobre o Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 05/04/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Dos Crimes contra a Pessoa.** 2ª ed. Parte Especial. Ed. Saraiva, 2012.

CAMPOES, Lorraine Vilela. **Abuso Sexual.** Disponível em: <HTTPS://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm>. Acessado em: 05/04/2021.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: <HTTPS://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contr-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acessado em: 05/04/2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Disponível em: <HTTPS://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 05/04/2021.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa nacional de aborto.** Disponível em: <HTTPS://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acessado em: 05/04/2021.

JESUS, Damásio. **Direito Penal 1, Parte Geral.** Disponível em: <HTTPS://DIREITOUNINOVEST.FILES.WORDPRESS.COM/2016/08/DAMASIO-DE-JESUS-DIREITO-PENAL-1-PARTE-GERAL-32C2AA-EDIC3A7C3A3O.PDF>. Acessado em: 05/04/2021.

NUCCI, Guilherme De Souza; **Manual De Direito Penal** – 10º Ed. Rev., Atualizada e Ampliada. p. 389 – Rio De Janeiro: Forense, 2014.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim! Confira a nova Lei 13.641/18.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medida-protetiva-de-urgencia-agora-sim-confira-a-nova-lei-13641-18#:~:text=Para%20solicitar%20uma%20medida%20protetiva,de%20acordo%20com%20sua%20situa%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 05/04/2021.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: um olhar na vertente do gênero feminino.** Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/#:~:text=197\)%3A%20%E2%80%9CImporta%20observar%20que,essa%20viol%C3%Aancia%20constitua%20grave%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/#:~:text=197)%3A%20%E2%80%9CImporta%20observar%20que,essa%20viol%C3%Aancia%20constitua%20grave%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D). Acessado em: 05/04/2021.

SUL, Governo do Estado de Mato Grosso do. **Violência sexual.** Disponível em: <HTTPS://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/>. Acessado em: 05/04/2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Raquel Carvalho Dias
do Curso de Direito, matrícula 20171000112490
telefone (62)9-8641-1233 e-mail raquelcarvalhediaz10@gmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Violência Sexual Contra Mulheres.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 31 de maio de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Raquel Carvalho Dias

Nome completo do autor: Raquel Carvalho Dias

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Ysabel Del Carmen B. Balmaceda